



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723780/2011-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.963 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto DILIGENCIA
Recorrente RAFAEL DE OLIVEIRA KERSTEN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de embargos de declaração, e em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (Suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que considerou procedente auto de infração lavrado contra o contribuinte indicado acima.

Em síntese, o contribuinte, pessoa física, construiu e alienou mais de uma centena de imóveis no período fiscalizado, razão pela qual foi equiparado a pessoa jurídica e tributado pelo não recolhimento de IRPJ e CSLL, sobre o lucro arbitrado; e PIS e COFINS, incidentes sobre a receita bruta.

O contribuinte impugnou a autuação, sustentando não ser o caso de equiparação à pessoa jurídica, pois, não estaria configurada a hipótese legal, especialmente porque não teria alienado mais de um imóvel por terreno e a lei estabelece que a equiparação se dará caso seja vendido mais de um imóvel por gleba. Refutou também o cálculo do IRPJ, porque a autoridade tributária aplicou a regra do art. 49 da Lei nº 8.981, de 1995, que teria sido tacitamente revogada

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.963 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723780/2011-98

pelo art. 16 da Lei n.º 9.249, de 1995, o que, inclusive, teria sido reconhecido por decisão do Superior Tribunal de Justiça em acórdão referente a outro contribuinte. Postulou também a compensação dos valores recolhidos de IRPF sobre o ganho de capital decorrente da alienação dos imóveis com eventual crédito tributário determinado no auto de infração. Defendeu que teria optado corretamente pelo lucro presumido, eis que recolheu o imposto no primeiro mês do ano conforme prevê a legislação, não havendo outra exigência para essa opção. Requereu que a multa e juros sejam recalculados, devendo incidir sobre a diferença entre os valores do auto de infração e os que resultariam da aplicação dos critérios defendidos pelo contribuinte em sua defesa.

A DRJ manteve a autuação integralmente, sustentando não ser possível a compensação do IRPF recolhido pelo contribuinte sobre ganhos de capital, pois a compensação é disciplinada por regras específicas, não sendo possível aproveitar-se o presente processo contencioso para esse fim. Esclareceu que a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica era cabível no caso, pois, conforme uma das matrículas dos imóveis vendidos, trazida como exemplo, o contribuinte adquiriu gleba e a loteou, vendendo quatro unidades imobiliárias neste terreno específico, não sendo verdadeira a versão sustentada na impugnação. Quanto à determinação do lucro arbitrado, defendeu que não houve revogação explícita do art. 49 da Lei n.º 8.981, de 1995, razão pela qual permanecia em vigor e em plenas condições de incidir sobre o caso concreto. Sustentou também que a empresa não optou corretamente pelo lucro presumido, porque, depois de iniciado procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade na forma do art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972, não sendo mais possível a opção. Quanto ao cálculo da multa e dos juros, tal se mostrou correto no auto de infração, pois, afastadas as teses da empresa que implicariam redução do crédito tributário, no mais, os valores respectivos seguiram a legislação de regência.

A empresa interpôs recurso voluntário, suscitando, preliminarmente, o cabimento de embargos de declaração, pois a DRJ teria sido omissa e contraditória sobre a alteração do critério de determinação do lucro arbitrado, especialmente sobre a alegada revogação do art. 49 da Lei n.º 8.981, de 1995, o que levaria à adoção de percentual de lucro presumido sobre a receita conhecida, acrescido do agravamento de 20%. Em resumo, invocou solução de consulta da Secretaria da Receita Federal que daria amparo à sua tese, e tal norma teria sido desconsiderada pela decisão de primeira instância, dando azo aos embargos declaratórios. No mais, reiterou parte dos argumentos da impugnação sintetizados acima.

A DRJ rejeitou os embargos por ausência de previsão legal.

A empresa aviou petição reiterando os termos do recurso voluntário e que o Carf deveria, pois, suprir as omissões da decisão de primeira instância, determinando o retorno do processo para a análise do ponto omitido. Na mencionada petição, juntou acórdão do TRF da 4ª Região em que outro contribuinte teria obtido o reconhecimento da tese de revogação tácita do art. 49 da Lei n.º 8.981, de 1995 pelo art. 16 da Lei n.º 9.249, de 1995, acompanhado de pedido de desistência da PGFN do recurso especial sobre o caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.963 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723780/2011-98

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1. PRELIMINARMENTE

O recorrente suscita preliminar, que intitulou de embargos de declaração, na qual postula o retorno dos autos à DRJ para que esta se manifeste sobre a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 n.º 166, de 16/04/2010. Sustenta que o contribuinte pode se valer de solução de consulta, ainda que não seja o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, invocando, nesse sentido, o art. 9º da IN/SRF n.º 1396, de 2013. Assim, explica que a solução de consulta em questão, concluiu que, no caso de empresas do ramo imobiliário, na hipótese de arbitramento do lucro, a regra aplicável seria a referente às demais empresas, previstas nos arts. 518 e 519 do RIR de 1999. Assim, no caso em questão, deveria o lucro arbitrado ser calculado em 9,6% sobre a receita bruta conhecida, ou seja, 8% acrescidos dos 20% previstos para as regras do lucro arbitrado.

A autoridade tributária, assim como a DRJ, desconsiderou essa regra, calculando o lucro arbitrado na forma do art. 49 da Lei n.º 8.981, de 1995. De acordo com a citada norma tem-se o seguinte:

Art. 49. As pessoas jurídicas que se dedicarem à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.

Parágrafo único. O lucro arbitrado será tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio mês.

Assim, defende que a norma do art. 49 da Lei n.º 8.981, de 1995 foi revogada implicitamente pelo art. 16 da Lei n.º 9.249, de 1995, posterior à primeira. Veja-se:

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

Parágrafo único. No caso das instituições a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o percentual para determinação do lucro arbitrado será de quarenta e cinco por cento.

A solução de consulta, segundo o recorrente, teria resolvido a dúvida sobre a incidência de ambas as normas, para concluir que deveria prevalecer a regra do art. 16 da Lei n.º 9.249, de 1995, que no art. 15 determina os percentuais de lucro presumido, os quais são utilizados para arbitramento do lucro para qualquer pessoa jurídica:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.963 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723780/2011-98

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). (Incluído pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

A solução de consulta invocada possui a seguinte ementa:



Acompanhamento de Jurisprudência administrativa do RFB

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF08 N.º 166, 16 ABRIL 2010

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMPRESA CUJA ATIVIDADE É A CONSTRUÇÃO CIVIL. AUTO-ARBITRAMENTO DO LUCRO. O arbitramento do lucro, por iniciativa do próprio contribuinte, é aplicável quando conhecida a receita bruta, desde que ocorrida alguma das hipóteses relacionadas no art. 530 do RIR, entre elas, a inexistência de escrituração confiável. Trata-se, pois, de circunstância excepcional e não de opção a ser adotada como praxe pelo sujeito passivo. O lucro arbitrado será obtido pela aplicação de percentuais diferentes para cada tipo de atividade, conforme os arts. 518 de 519 do RIR, acrescidos de 20% (vinte por cento). Na construção civil por empreitada com fornecimento de todos os materiais pelo empreiteiro, desde que tais materiais sejam incorporados à obra, deve ser aplicado, sobre a receita bruta, no cômputo da base de cálculo correspondente, o percentual de 9,8% (i.e. 8% acrescidos de 20%) para o Imposto de Renda. Se o empreiteiro não fornecer os materiais ou fornecê-los em parte, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para a determinação da base de cálculo do IRPJ lucro arbitrado será de 38,4% (i.e.: 32% acrescidos de 20%). Os serviços de elaboração de projetos para obras de construção civil prestados isoladamente, contratados separadamente e/ou faturados independentemente da execução destas não se caracterizam como serviços de construção civil, sujeitando-se as receitas deles decorrentes ao percentual de 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para determinação do lucro arbitrado, base de cálculo do IRPJ.

Sobre este ponto, entendo que não assiste razão ao recorrente. Primeiramente, sobre os embargos de declaração, não caberia a este órgão recursal decidi-los como tais, pois, as

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.963 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.723780/2011-98

hipóteses de embargos de declaração que suscitam a competência deste Conselho estão definidas no art. 65 do RICARF.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI - pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

Como se observa, o CARF só possui competência para apreciar embargos de declaração quando a decisão recorrida vier de um de seus órgãos fracionários. Tratando-se de decisão de DRJ, ressalvadas eventuais divergências sobre o cabimento de tal medida, caberá à delegacia julgadora deliberar sobre os embargos declaratórios.

No caso, a decisão de fls. 1140/1142, não acolheu o recurso por ausência de previsão legal. Com a petição de fls. 1150/1157, o recorrente insiste na tese dos embargos, desta vez postulando que este Conselho analise o pleito e determine a devolução do processo para a DRJ analisar a validade da solução de consulta sobre o caso concreto.

Entendo que não é caso de embargos declaratórios, porque tal medida recursal escapa da competência desta turma julgadora, por se tratar de óbice alegado pelo contribuinte atinente à decisão do órgão de primeiro grau (DRJ), vinculado à Secretaria da Receita Federal. O CARF, por sua vez, vincula-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia, não podendo rever, a título de embargos, decisões de outros órgãos da administração tributária, ainda que vinculados à mesma área temática.

Por outro lado, considerando que o recorrente levanta o mesmo tema como razões de mérito, tal será analisado mais adiante.

Com efeito, por ora, rejeito a preliminar por não ser possível acolher os embargos declaratórios conforme suscitado pelo recorrente e, por consequência, indefiro o pleito de restituição do processo para primeira instância julgadora reaprecia-lo.

2. MÉRITO

Sobre o mérito, o contribuinte recorre dos seguintes pontos da decisão: i) revogação tácita da regra do art. 49 da Lei nº 8.981, de 1995; ii) compensação do IRPF sobre

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.963 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723780/2011-98

ganho de capital; iii) violação à isonomia nas regras de determinação do lucro arbitrado entre empresas do mercado imobiliário e as demais.

O segundo ponto, referente a compensação do IRPF sobre ganho de capital não está apto para julgamento, pois demanda a realização de diligência para esclarecer determinadas questões de fato. Assim, a apreciação dos demais argumentos de mérito dependerão da finalização da diligência, ocasião em que serão decididas todas as alegações do recurso voluntário.

Passa aos fundamentos da diligência sobre o ponto específico.

2.1 Da compensação do IRPF sobre ganho de capital com o débito apurado

O recorrente repetiu no recurso voluntário o argumento de que os valores recolhidos a título de IRPF sobre ganho de capital deveriam ser descontados da base de cálculo do IRPJ apurado na forma de arbitramento. Para respaldar sua tese transcreve acórdão deste CARF na linha do argumento exposto.

A DRJ afastou a alegação do contribuinte, sustentando, em resumo, que os procedimentos para compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido com débitos tributários, são disciplinados pela IN/SRF n.º 1.717, de 2017, devendo se proceder mediante a transmissão de PER/DCOMP. Assim, o auto de infração e o respectivo processo administrativo contencioso não poderão servir de suporte para a citada compensação.

Com a devida vênia, não se trata o caso de compensação no sentido estrito. Observe-se que a compensação é procedimento de iniciativa do contribuinte visando extinguir crédito tributário confessado como devido. Daí a incidência do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 e das normas regulamentadoras emitidas pela Secretaria da Receita Federal, sendo a mais recente a IN/SRF n.º 1.717, de 2017, citada na decisão recorrida.

O argumento do contribuinte possui uma distinção sutil, pois se refere à determinação do crédito tributário considerado devido pela Fazenda. Nesse sentido, o art. 142 do CTN prevê o seguinte:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como se observa, é dever da autoridade administrativa “calcular o montante do tributo devido”. O IRPJ incidente sobre o lucro da pessoa jurídica dedicada à venda de imóveis construídos, como é o caso da autuação em debate, decorre da diferença de receita entre o imóvel adquirido e o seu valor de venda, deduzidos os custos da construção. Esse é o teor do art. 49 da Lei n.º 8.981, de 1995, reiteradamente invocado no auto de infração.

Desde a fase procedimental, isto é, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte alega que recolheu IRPF sobre ganho de capital exatamente sobre os imóveis que serviram de base para a atuação. Nesse sentido, vejam-se as petições de fls. 392/394, 412/416,

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.963 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723780/2011-98

422/425, 973/974. As Declarações de Ajustes de Imposto de Renda de Pessoa Física constantes das fls. 11/141, informam a apuração de imposto de renda sobre ganho de capital.

Assim, era dever da autoridade lançadora diligenciar para obter a comprovação dos recolhimentos, auditar as declarações de rendimentos do contribuinte sobre este fato e lançar os valores corretos, isto é, com a dedução do IRPF pago sobre o ganho de capital.

A não exclusão desses valores da receita apurada para o arbitramento do lucro implica em *bis in idem* tributário, não se justificando impor ao contribuinte o ônus de proceder na forma das regras administrativas da compensação, na medida em que se trata de determinação da base de cálculo do imposto devido pelo mesmo fato tributário. Ressalte-se, que não cabe a alegação de que são contribuintes diversos para afastar o argumento da redução da base de cálculo, pois, a autuação se refere IRPJ, e o IRPF recolhido tem como sujeito passivo a pessoa física equipara à pessoa jurídica. Exatamente em função da equiparação determinada pela fiscalização é que se pode concluir tratar-se, materialmente, da mesma hipótese de incidência tributária, qual seja, o ganho de capital com a venda dos imóveis. A pessoa física tributada no ganho de capital, neste caso, se confunde com a pessoa jurídica, tanto assim que a equiparação se deu exatamente em razão do fato de a pessoa física ter alienado imóveis, cujos os registros contábeis deveriam se dar conforme as regras fiscais para pessoas jurídicas.

Ainda que se afaste o presente argumento, em precedente deste CARF, a Câmara Superior reconheceu a obrigatoriedade de se deduzir o IRPF sobre ganho de capital, do imposto incidente sobre este ganho, obtido pela pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia.

Numero do processo: 10480.726868/2012-83 **Turma:** 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS **Câmara:** 1ª SEÇÃO **Seção:** Câmara Superior de Recursos Fiscais **Data da sessão:** Wed Nov 06 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:** Mon Jan 06 00:00:00 BRT 2020

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 DISSIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PARADIGMA E RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. Diante de dissimilitude fática-jurídica entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, resta não atendido requisito específico de admissibilidade de recurso especial previsto no art. 67, Anexo II do RICARF. Recurso não conhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2008 REQUALIFICAÇÃO DO ASPECTO PESSOAL. ASPECTO MATERIAL INALTERADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL POR PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL PESSOA JURÍDICA. A requalificação da sujeição passiva, aspecto pessoal, alterando-se a incidência de pessoa física para a pessoa jurídica, não tem o condão de alterar o aspecto material do ganho de capital. Assim, valores pagos a título de imposto de renda pessoa física referente ao ganho de capital apurado pelos sócios da empresa devem ser considerados na apuração do ganho de capital do imposto de renda pessoa jurídica lançado de ofício.

Numero da decisão: 9101-004.505

A propósito, a súmula CARF n.º 76, embora referente ao Simples, auxilia na compreensão do ponto em questão. Veja-se:

Súmula CARF n.º 76:

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.963 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723780/2011-98

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Trata-se a súmula de exclusão do simples e a consequente tributação pelo regime normal, devendo-se excluir os valores recolhidos no regime simplificado, a fim de se evitar o *bis in idem* ou eventual enriquecimento sem causa da Fazenda. Semelhante raciocínio deve ser aplicado ao caso em análise, pois, tendo o contribuinte recolhido IRPF sobre ganho de capital, tais valores devem ser excluídos do IRPJ da pessoa jurídica equiparada, se o fato gerador é o mesmo, qual seja, a receita auferida com a venda dos respectivos imóveis.

Assim, entendo que a fiscalização deveria ter considerado a alegação do contribuinte desde a fase procedimental, de abatimento dos valores recolhidos a título de IRPF sobre ganho de capital, da base de cálculo do IRPJ sobre a mesma hipótese tributária. Por conseguinte, o crédito tributário referente ao IRPJ não foi determinado corretamente, porque uma parte do crédito não seria devida, caso se confirmassem os recolhimentos do IRPF sobre os ganhos de capital, com a alienação dos imóveis que serviram de base para a autuação da pessoa jurídica equiparada.

Registre-se que na fase procedimental a empresa não foi intimada para apresentar os comprovantes de recolhimento do IRPF sobre ganho de capital. Isso é relevante porque, caso tivesse sido intimada para tanto e não apresentasse os documentos, seria aceitável compreender a postura da fiscalização de não considerar o pleito do contribuinte. Registre-se, também, que dos autos constam as declarações de rendimentos da pessoa física com a indicação dos valores referentes ao imposto sobre o ganho de capital. Dessa forma, é necessário atribuir-se a oportunidade de a empresa apresentar os comprovantes de recolhimento antes de se decidir sobre a correção da determinação do crédito tributário na hipótese em comento.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, na forma do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

- a) Intime a recorrente para juntar aos autos os comprovantes de recolhimento do IRPF incidente sobre ganho de capital, referente aos imóveis que constituem objeto da autuação.
- b) Consolide o montante de tributo recolhido sobre ganho de capital da pessoa física em tabela ou planilha, indicando, valores, períodos e imóveis referente a cada recolhimento.
- c) Informe se os valores referentes ao imposto sobre ganho de capital foram aproveitados em restituições ou compensações e respectivos montantes.
- d) Analise a documentação juntada, emitindo relatório conclusivo, se os comprovantes se referem ao período autuado e aos imóveis que serviram de base para o arbitramento do lucro.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.963 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.723780/2011-98

- e) Conceda vista à recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência, em 30 (trinta) dias.
- f) Esgotado o prazo de manifestação do contribuinte, com ou sem o seu pronunciamento, restitua o processo a este Carf para a continuação do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes